

PARECER N.º 11/AMT/2022

I – DO OBJETO

1. A Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) emitiu o Parecer 95/AMT/2020, de 04-12-2021, que aqui se dá por integralmente reproduzido, no sentido favorável, por se ter considerado que as peças do procedimento para a contratualização de serviços de transporte de passageiros flexível para o território do Município de Trancoso (Município) estavam em conformidade com o enquadramento legal e jurisprudencial aplicável, designadamente a Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transportes de Passageiros (RJSPTP), bem como do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007 (Regulamento).
2. Por email de 17-12-2021, veio o Município de Trancoso informar que
 - *"(...) dado que o transporte público convencional, não tem conseguido dar respostas efetivas às necessidades das populações do concelho, este Município tem vindo, nos últimos anos a implementar, com carácter transitório e limitado, soluções de mobilidade flexível, as quais se têm revelado de enorme sucesso, como prova o número crescente, ano após ano, de utilizadores do referido serviço flexível, pelo que importa continuar a manter a oferta de tal solução.*
 - *No que respeita ao carácter limitado e transitório da implementação do citado transporte flexível, pelo período de 1 ano, diga-se que tal resulta do facto de a CIM-BSE – Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela, que este Município integra, não ter ainda concluído o processo relativo ao concurso internacional para a concessão da rede dos transportes públicos a operar no seu território.*
 - *Ora, o atual contrato de aquisição de serviços de transporte de passageiros flexível, para o Município de Trancoso irá terminar a 17 de fevereiro de 2022.*
 - *Relativamente ao racional subjacente à definição /calculado do preço base do futuro procedimento a promover com vista à implementação da citada solução*

¹ Alterado pelo Regulamento (UE) 2016/2338 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2016.

flexível, e que se prevê que seja de [confidencial] €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, importa dizer que tal preço base resulta do valor da adjudicação do anterior procedimento ([confidencial] €), promovido para o mesmo fim, acrescido da taxa de atualização tarifária regular para o transporte público coletivo de passageiros, divulgada pela AMT e que foi de 0,57% e que vigorará a partir de 1 de janeiro de 2022.

- *Assim, de acordo com o enquadramento acima exposto, vimos solicitar a V. Ex^a que, nos termos do artigo 34.º, do Decreto-Lei nº 78/2014, de 14 de maio, se digne mandar emitir parecer prévio vinculativo, relativamente às peças do procedimento a promover, com vista à aquisição de serviços de transporte de passageiros flexível para o território do município de Trancoso, no período de 17/02/2022 a 17/02/2023. (...)*”.

3. Para efeitos de emissão de parecer prévio vinculativo, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, a AMT solicitou a indicação das diferenças entre as anteriores peças procedimentais e as atuais, bem como a fundamentação do procedimento e a demonstração do cumprimento das determinações anteriormente emanadas pela AMT, tendo tal sido satisfeito por comunicação de 14-01-2022.

II – DO ENQUADRAMENTO

4. *Através da referida comunicação de 14-01-2021, o Município informou que “(...) De acordo com os pressupostos enunciados e tendo em conta as recomendações e determinações constantes do parecer dessa autoridade, acima identificado, o contrato respeitante à aquisição de serviços de transporte de passageiros flexível, para o período de 17 de fevereiro de 2021 a 17 de fevereiro de 2022, encontra-se a decorrer com absoluta normalidade, tendo o operador em causa, a empresa [confidencial] procurado, de acordo com o acompanhamento que o Município tem feito à execução do mesmo contrato, prestar sempre um serviço de qualidade, como demonstra a não existência de qualquer reclamação até à presente data, assegurando em todas as ocasiões, o cumprimento de todos os compromissos contratuais estabelecidos.*
5. Quanto às principais alterações entre as peças procedimentais, refere que, na parte do convite “(...) foi introduzida a justificação do preço base, resultante do valor da adjudicação do anterior concurso, acrescido da taxa de atualização tarifária de 0,57%

(...) relativamente ao critério de adjudicação, foi adaptada a redação, para refletir as alterações resultantes da Lei n.º30/2021 de 21 de maio de 2021 (...) Foi ainda acrescentado o ponto 14.2., que estabelece o critério de desempate (...)”.

6. Foram ainda atualizadas as minutas dos anexos I e II do CCP, por forma a contemplarem as alterações introduzidas pelo referido Decreto-Lei n.º30/2021 de 21 de maio de 2021.
7. Sobre o Caderno de Encargos, refere que, *“(...) foram adicionados os pontos 6. e 7. da Cláusula 1ª, com a justificação do preço base do procedimento e com a informação da realização de uma consulta preliminar ao mercado (...) Foi ainda adicionada a alínea m) ao n.º2 da Cláusula 2ª, com a referência ao cumprimento das obrigações relativas ao livro de reclamações (...)*”.
8. Foi igualmente remetido em anexo o Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual (operacional, económico e financeiro), com dados a novembro de 2021.

III– DO PARECER

9. Conforme anteriormente referido, a AMT emitiu o Parecer 95/AMT/2020, no sentido favorável, por se ter considerado estar o procedimento em conformidade com o enquadramento legal e jurisprudencial aplicável, designadamente, o RJSPTP, bem como com o Regulamento.
10. Pretende o Município lançar novo procedimento contratual considerando que o atual contrato, celebrado na sequência do parecer da AMT referenciado, irá terminar em 17/02/2022, pelo que veio solicitar a emissão de novo parecer.
11. Foram remetidos, para o efeito, as peças do procedimento por consulta prévia (convite à apresentação de proposta e caderno de encargos), com as alterações assinaladas face ao anterior procedimento.
12. Das alterações efetuadas nas peças do procedimento, é de salientar a alteração do preço base, a qual é justificada com o valor da adjudicação do anterior procedimento, acrescido da taxa de atualização tarifária de 0,57%.
13. Sendo que no anterior processo, objeto de parecer favorável da AMT, o preço base foi de [confidencial € e no procedimento em análise o preço base proposto é de [confidencial €, o qual resulta do valor da adjudicação do contrato ainda em vigor ([confidencial €) acrescido da atualização tarifária de taxa de atualização tarifária de 0,57%.

14. De acordo com o Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual do contrato remetido e com dados a novembro de 2021, o preço base agora proposto encontra-se de acordo com a execução do contrato ainda em execução.
15. As restantes alterações introduzidas nas peças do procedimento resultam, maioritariamente, da necessária adaptação ao Decreto-Lei n.º 30/2021 de 21 de maio de 2021, o qual aprovou a atual redação do Código dos Contratos Públicos.
16. Do ponto de vista global, os objetivos pretendidos com a nova contratualização mantêm-se idênticos aos do anterior processo objeto de parecer favorável da AMT, a saber:
 - *“Maior rapidez e facilidade no acesso aos principais equipamentos e serviços;*
 - *Melhoria das condições de acessibilidade, sobretudo das pessoas com mobilidade reduzida, da população idosa e da faixa etária menor de 18 anos;*
 - *Garantir uma oferta de transportes públicos para todo o concelho de Trancoso, complementando a rede de transportes públicos já existentes;*
 - *Servir as freguesias com uma oferta flexível de ligação à sede do concelho.”*
17. Verifica-se assim que à semelhança do anterior procedimento:
 - Foram fixados níveis de serviço que devem ser cumpridos no âmbito contratual;
 - Procedeu-se à quantificação dos principais indicadores de exploração quanto a gastos e rendimentos associados, no pressuposto de receita tarifária expetada;
 - Foi tido em conta o esforço financeiro atualmente existente para o transporte flexível de acordo com o contrato em execução;
 - Foi estabelecido o valor do esforço financeiro de acordo com as obrigações de serviço público fixadas, permitindo que tal seja submetido à concorrência, ainda que dentro de determinados limites, tendo em conta gastos e rendimentos associados e as receitas obtidas, bem como a remuneração da atividade;
 - Foram estabelecidos mecanismos de incentivo à eficiência, designadamente através de estabelecimento de sanções contratuais.
18. De qualquer forma, considera-se dever ser assegurada a definição objetiva e mensurável de obrigações de serviço público², sobretudo no que se refere a obrigações

² Sem prejuízo de outras alterações que possam resultar de orientações sobre o conteúdo de contratos de serviço público -. Tendo em conta, designadamente: (i) Guião de preparação de procedimentos concursais, incluindo formulário tipo de caderno

operacionais (horários, etc...), estabelecendo indicadores de cumprimento, como, por exemplo, que o índice de regularidade (número de serviços suprimidos / o número total de serviços programados) não poderá ser inferior a x% ou que o índice de pontualidade (número de serviços com atraso de x minutos no destino / o número total de serviços efetuados) não poderá ser inferior a y%³;

19. Considerando os dados disponibilizados – valor do contrato e critério de adjudicação -, estamos, na generalidade, perante o permitido pelo Direito e pela Jurisprudência Europeia, existindo obrigações contratuais definidas, afigurando-se não se conferir vantagem económica suscetível de favorecer a empresa que atualmente presta o serviço de transporte flexível em relação a empresas concorrentes em igualdade de circunstâncias considerando que o novo contrato irá ser celebrado na sequência de um novo procedimento concursal.
20. Por outro lado, afigura-se que estamos perante remunerações/compensações que não ultrapassarão o necessário para cobrir os custos ocasionados com o serviço público (sem prejuízo da margem de lucro razoável), e que existem incentivos para procurar a eficiência na prestação de serviços, diminuindo os custos, potenciando receitas indiretas e evitando o pagamento de penalizações.
21. De recordar que, de acordo com o Regulamento, não só se deverá evitar a sobrecompensação do operador como também a compensação abaixo do que se verifica necessário para assegurar o serviço público. Também referem as orientações da Comissão Europeia⁴ para aplicação do Regulamento que *“É de encorajar, em geral, a utilização de incentivos à eficiência no mecanismo de compensação. Sublinhe-se que os regimes de compensação que se limitam a cobrir os custos realmente incorridos não dão grande incentivo à empresa de transportes para que siga uma política de contenção de custos ou se esforce por ganhar eficiência. (...) Significa isto que as regras deste regulamento (CE) n.º 1370/2007 visam não só prevenir a eventualidade de sobrecompensação pelas obrigações de serviço público, mas também assegurar que a oferta dos serviços públicos definidos no contrato de serviço público é financeiramente*

de encargos: <https://gtatransportes.files.wordpress.com/2018/11/guic3a3o-de-apoio-c3a0-preparac3a7c3a3o-e-conduc3a7c3a3o-de-procedimentos-de-contratac3a7c3a3o-versc3a3o-previa.pdf>.

³ Sem prejuízo da ponderação dos indicadores de monitorização e supervisão que constam da Informação às Autoridades de Transportes de 27 de setembro de 2018 - Disponível em: https://www.amt-autoridade.pt/media/1777/csite_indicadores_monitorizacao_supervisao_at.pdf.

⁴ [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014XC0329\(01\)&from=EN#:text=Conforme%20assinala%20o%20considerando%2015,ben%20C3%A9ficos%20da%20press%20C3%A3o%20da%20concorr%C3%Aancia](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014XC0329(01)&from=EN#:text=Conforme%20assinala%20o%20considerando%2015,ben%20C3%A9ficos%20da%20press%20C3%A3o%20da%20concorr%C3%Aancia).

sustentável para efeitos de se obter e manter um nível elevado de qualidade do serviço. A obrigação de serviço público deverá, por conseguinte, ser devidamente compensada, de forma a evitar a erosão a longo prazo dos fundos próprios do operador titular de um contrato de serviço público, que o impediria de cumprir eficazmente as obrigações estabelecidas no contrato e de assegurar a prestação dos serviços de transporte de passageiros com um nível de qualidade elevado, tal como previsto no ponto 7 do anexo do regulamento. Em todo o caso, se a autoridade competente não pagar uma compensação adequada, haverá o risco de diminuição do número de propostas apresentadas a um concurso para adjudicação de um contrato de serviço público, ou de graves dificuldades financeiras para o operador se o contrato de serviço público for adjudicado por ajuste direto e/ou de redução do nível e qualidade gerais dos serviços públicos prestados a título do contrato.”

22. Por outro lado, é de referir que a imposição de obrigações de serviço público, sobretudo de informação, por si só, é relevante para o preenchimento do conceito de obrigação de serviço público, uma vez que os operadores incumbentes têm explorado a atual rede de transportes considerando sobretudo o próprio interesse comercial. Efetivamente, existe atualmente a nível nacional uma falha de mercado no mercado atual, que é a assimetria de informação entre operadores, de um lado, e autoridade de transportes e utilizadores do outro, que permite àqueles um exercício de “poder de mercado”. Por outro lado, a ausência de contratos vinculativos e com obrigações claras potenciará essa falha de Estado e de mercado, que ora se deve mitigar/eliminar com a adjudicação do presente procedimento concursal.^{5 6}
23. Contudo, do relatório de execução contratual, constatou se que o Município não acolheu as determinações constantes do Parecer 94/AMT/2020, quanto ao seu conteúdo. A saber:
- Aferir se o operador cumpriu todas as obrigações de informação previstas no artigo 22.º do RJSPTP e, em caso de incumprimento, ser dado conhecimento circunstanciado à AMT;

⁵ Análise da Autoridade da Concorrência ao procedimento de aquisição, pelo, Grupo Transdev, ao grupo Grupo Fundão e impactos nas regiões correspondentes às Comunidades Intermunicipais da Beira Baixa, das Beiras e Serra da Estrela e da região de Coimbra http://concorrencia.pt/FILES_TMP/2019_51_final_net.pdf.

⁶ Que tem vindo a ser mitigada por intervenção da AMT: Ação de Supervisão - Cumprimento das Obrigações Legais de Transmissão de Informação por Parte de Operadores de Transportes - http://www.amt-autoridade.pt/media/2273/obrigacoes_legais_reporte_informacao_operadores_transporte.pdf; Orientações - Obrigações de Reporte e Publicitação - Regulamento n.º 430/2019 e Regulamento (CE) n.º 1370/2007 - http://www.amt-autoridade.pt/media/2129/orientacoes_amt_obrigacoes_reporte_relatorios_publicos.pdf; Obrigações Legais de Transmissão de Informação por Parte de Operadores de Transportes - http://www.amt-autoridade.pt/media/2118/obrigacoes_legais_transmissao_informacao.pdf.

- Garantir a obrigação de transmitir os dados operacionais previstos no Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio de 2019 e para os efeitos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento.
24. Do relatório de execução contratual, também se constata que o Município não acolheu as recomendações constantes do Parecer 95/AMT/2020, quanto ao seu conteúdo. A saber:
- Nos termos da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, se procedeu às adequadas informações e notificações, designadamente à Inspeção Geral de Finanças;
 - Que se cumpriram os competentes requisitos de autorização de despesa e garantia da sua comportabilidade, bem como a competente fundamentação, designadamente nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do CCP e do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;
 - Que se cumpriram as obrigações decorrentes do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, bem como do regime previsto no Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011;
 - Que se deu cumprimento das obrigações relativas ao livro de reclamações, no formato físico e eletrónico, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho.
25. Assim, quanto ao anterior contrato, e de acordo com o anterior Parecer 95/AMT/2020, deverá dar cumprimento a todas as determinações, fazendo demonstração do mesmo junto da AMT, previamente ao lançamento do procedimento concursal, com especial enfoque na elaboração dos relatórios públicos previstos no regulamento n.º 430/2019 e prestação de informação por parte de operadores⁷.
26. Recorda-se que estão em causa determinações vinculativas, efetuadas em 2020 e repetidas em outros procedimentos do Município, pelo que se considera não existirem fundamentos para uma reiterada desconsideração por aquelas.
27. Finalmente, importa mencionar o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/2021, de 19 de outubro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1161, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, estabelece que se aplica a *“Contratos de serviço público, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de*

⁷ Obrigações Legais de Transmissão de Informação por Parte de Operadores de Transportes 2020- https://www.amt-autoridade.pt/media/2710/obrigacoes_transmissao_inf_operadores_transportes.pdf.

outubro de 2007, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros acima dos limiares fixados no n.º 4 do artigo 5.º do referido regulamento”. Segundo o artigo 6.º do mesmo diploma, deve ser assegurado, quanto a todos os contratos abrangidos cumprimento dos diversos objetivos mínimos, percentuais, para veículos ligeiros e pesados e em diversas categorias e que “é apenas aplicável aos contratos cujos procedimentos de formação se tenham iniciado após a respetiva data de entrada em vigor”.

28. Ainda que os “limiares” estabelecidos na Diretiva (UE) 2019/1161 sejam fixados “ao nível estadual”, não se afigurando configurar por isso, um limiar que cada contrato abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva deva cumprir individualmente, deverá o Município apurar o contributo do presente contrato para os objetivos daquele diploma.

IV – DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

29. De sublinhar que não cumpre à AMT, enquanto regulador económico independente, impor a opção por quaisquer cenários e/ou modelos, competindo-lhe, antes, refletir sobre os Modelos propostos e escolhidos pelas Autoridades de Transportes, tendo em conta a sua conformidade com o enquadramento jurídico e jurisprudencial em vigor, bem como as suas consequências no mercado e com observância das racionalidades suprarreferidas e eventuais impactos jus concorrenciais, diretos e indiretos
30. Os contratos de serviço público celebrados no âmbito do RJSPTP estão condicionados pelo circunstancialismos locais relativos aos múltiplos sistemas de transportes públicos de passageiros, que são muito diversos ou com uma grande amplitude/ cambiantes, sendo por isso necessário ter em conta a maturidade do mercado e os modelos contratuais adotados por cada autoridade de transportes nos diversos casos concretos, incluindo, nomeadamente, uma análise ponderada sobre a alocação e partilha de risco operacional.
31. Os dados utilizados para a definição de obrigações de serviço público baseiam-se no atual contrato que ainda se encontra em vigor e no anterior levantamento dos indicadores relevantes do sistema de transportes e do território em causa, tendo não apenas em conta indicadores financeiros, mas também económicos e todos os referentes às diversas externalidades associadas ao mercado.
32. De mencionar quanto a este aspeto que o lançamento de novo procedimento concursal, já num contexto com menores restrições resultantes da pandemia de COVID-19, será a

sede idónea para aferir da adequação à realidade do que é proposto, e de avaliar a sua efetiva atratividade no mercado, em condições de maior normalidade no seu funcionamento.

33. De qualquer modo, e de forma a garantir, a todo o tempo, a conformidade legal da execução contratual, determina-se que o Município deverá, quanto à execução contratual:

- Aferir se o operador cumpriu todas as obrigações de informação previstas no artigo 22.º do RJSPTP⁸ e, em caso de incumprimento, deverá ser dado conhecimento circunstanciado à AMT, uma vez que o incumprimento daquelas obrigações, bem como de obrigações de serviço público, consubstanciam contraordenações, puníveis nos termos das alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 46.º do RJSPTP;
- Elaborar um relatório de execução⁹ contratual, mas também de confirmação de que os pressupostos tidos para o cálculo de compensações têm aderência aos dados reais de exploração¹⁰ e que cumprem os princípios para o efeito previstos no RJSPTP e no Regulamento (e eventualmente justificar ajustes ao modelo contratual) tendo em conta, designadamente os indicadores de monitorização e supervisão que constam da Informação às Autoridades de Transportes de 27 de setembro de 2018¹¹;
- Assegurar que o operador dispõe de adequados sistemas contabilísticos, nos termos do anexo ao Regulamento, e que é expressa a possibilidade de proceder a acertos e ajustes nos valores de compensações, sempre que se justifique, de acordo com dados reais que sejam apurados, designadamente por via de auditorias ou procedimentos de certificação ou validação dos dados transmitidos pelo operador;
- Garantir, contratualmente, a obrigação de transmitir os dados operacionais previstos no Regulamento n.º 430/2019, 16 de maio de 2019, alterado pelo Regulamento n.º 273/2021, de 23 de março em ordem a garantir uma adequada

⁸ Obrigações Legais de Transmissão de Informação por Parte de Operadores de Transportes 2020- https://www.amt-autoridade.pt/media/2710/obrigacoes_transmissao_inf_operadores_transportes.pdf

⁹ De referir ser recomendável que a avaliação do desempenho prevista no contrato possa ter em conta os indicadores e os reportes supramencionados, bem como os dados que obrigatoriamente devem ser transmitidos nos termos do artigo 22.º do RJSPTP.

¹⁰ Utilizando sistema de contabilidade analítica que permita a contabilização dos gastos, rendimentos e resultados da empresa e por áreas de atividade.

¹¹ Disponível em: https://www.amt-autoridade.pt/media/1777/csite_indicadores_monitorizacao_supervisao_at.pdf

monitorização de todos os pressupostos e variáveis necessários ao cálculo de indicadores de performance e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento, sob pena de aplicação de multas contratuais¹²

- Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, o promover, junto dos operadores, a transmissão à AMT de informação sobre todas as compensações/ remunerações/ financiamentos recebidos por aqueles neste período, ao abrigo de qualquer instrumento legal, regulamentar, contratual ou administrativo, bem como a informação disponível sobre os impactos na operação de transportes na região.¹³
- Garantir que, nos termos do n.º 5 do artigo 36.º do CCP, as peças do procedimento identifiquem, expressamente, todos os pareceres prévios que possam condicionar o procedimento e a execução do contrato, o que inclui o presente parecer.

34. Quanto ao anterior contrato, e de acordo com o anterior Parecer 95/AMT/2020, deverá dar cumprimento a todas as determinações, fazendo demonstração do mesmo junto da AMT, previamente ao lançamento do procedimento concursal.

35. Recomenda-se que no relatório de execução contratual, se comprove:

- Nos termos da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, se procedeu às adequadas informações e notificações, designadamente à Inspeção Geral de Finanças;
- Que se cumpriram os competentes requisitos de autorização de despesa e garantia da sua comportabilidade, bem como a competente fundamentação, designadamente nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do CCP e do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;
- Que se cumpriram as obrigações decorrentes do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, bem como do regime previsto no Regulamento (UE) n.º 181/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011;

¹² Orientações - Obrigações de Reporte e Publicitação de Obrigações de Serviço Público – Prorrogação de Prazo - COVID-19 - http://www.amt-autoridade.pt/media/2452/covid-19_obrigacoes_reporte_publicitacao_osp.pdf

¹³ Compensação pela disponibilização do passe 4_18@escola.tp, do passe sub23@superior.tp e do passe Social + http://www.amt-autoridade.pt/media/2501/compensacoes_passes.pdf, Implementação de Serviços Mínimos de Transporte de Passageiros/transporte escolar http://www.amt-autoridade.pt/media/2492/covid-19_servicosminimostransportepassageiros.pdf, Financiamento e Compensações aos Operadores de Transportes Essenciais, no Âmbito da Pandemia COVID-19 - Decreto-Lei N.º 14-C/2020, de 7 de abril http://www.amt-autoridade.pt/media/2437/faq_compensacoestarifarias.pdf e Programa de Apoio à Densificação e Reforço da Oferta de Transporte Público - COVID-19 - http://www.amt-autoridade.pt/media/2514/apoio_reforco_oferta_transporte_publico_covid-19.pdf

- Que se deu cumprimento das obrigações relativas ao livro de reclamações, no formato físico e eletrónico, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho¹⁴.

36. O Município deve igualmente:

- Ter em conta as orientações da Autoridade da Concorrência constantes do Guia do Combate ao Conluio na Contratação Pública¹⁵, na perspetiva dos concorrentes, mas também da entidade adjudicante;
- Pugnar, a todo o tempo, pelo integral cumprimento da legislação laboral, incluindo o cumprimento das regras relativas à transmissão de estabelecimento previstas no Código do Trabalho, se esta se verificar, prestando toda a informação que seja necessária, e, se solicitada, à Autoridade para as Condições do Trabalho;
- Garantir o cumprimento aos competentes requisitos de autorização de despesa e garantia da sua comportabilidade, bem como a competente fundamentação, designadamente nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do CCP e do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;
- Garantir que são cumpridas as obrigações decorrentes da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, no que se refere à notificação de operações de concentração.

37. De sublinhar que estas determinações e recomendações têm conta o facto de se tratar de contrato destinado a assegurar o serviço público de transporte flexível atualmente disponibilizado à população até à conclusão do procedimento a desenvolver pela Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela, que se encontra em análise nesta Autoridade.

38. Sendo o transporte público de passageiros um serviço público essencial, importa assegurar a manutenção da sua exploração, sobretudo numa região de baixa densidade e de poucas alternativas à deslocação da população.

¹⁴ Disponibilização do Livro de Reclamações Eletrónico - Informação aos Operadores Económicos - <http://www.amt-autoridade.pt/media/2162/disponibilizacaoole.pdf>.

¹⁵ <https://www.concorrenca.pt/pt/combate-ao-conluio-na-contratacao-publica>

39. O não cumprimento integral das determinações implicará a consequente transmissão de informação às entidades competentes, como sejam a Inspeção Geral de Finanças e Tribunal de Contas.

V – DAS CONCLUSÕES

40. Assim, e em conclusão, no que concerne ao objeto específico deste parecer, afigura-se que as peças procedimentais, com as alterações introduzidas relativas ao anterior procedimento concursal, estão em conformidade com o RJSPTP e o Regulamento, mantendo-se, o sentido favorável do anterior parecer prévio vinculativo emitido, considerando que as alterações introduzidas consistem, essencialmente, na atualização do preço base e na atualização de várias cláusulas decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 30/2021 de 21 de maio de 2021, o qual aprovou a atual redação do Código dos Contratos Públicos.
41. O parecer favorável está condicionado ao cumprimento das determinações efetuadas, no sentido de assegurar, a todo o tempo, a conformidade com as normas legais nacionais e europeias, bem como das disposições contratuais.
42. Naturalmente, tais determinações não obstam ao exercício do poder contraordenacional da AMT, por iniciativa própria desta Autoridade e mesmo na ausência de informação por parte do Município ou dos operadores, designadamente quanto ao cumprimento de obrigações de entidades públicas e privadas.

Lisboa, 27 de janeiro de 2022.

A Presidente do Conselho de Administração

Ana Paula Vitorino